



Parecer Jurídico: 57/2024-FSPH
Processo: 589/2024-PRO.ADM.-FSPH
Assunto: Contratação de Seguro de Acidentes Pessoais para Estagiários.

**LICITAÇÃO. MODALIDADE – PREGÃO
ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO,
VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO
DE ACIDENTES PESSOAIS PARA
ESTAGIÁRIOS. CONDICIONANTES.
VIABILIDADE JURÍDICA.**

I – SÍNTESE DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Coordenadora VILMARI FERREIRA CARREGOSA, por meio do Processo Administrativo nº 589/2024-PRO.ADM.-FSPH.

Trata-se de análise da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, cujo objeto é o Registro de preço, visando a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais para Estagiários de nível superior da FSPH - Fundação de Saúde Parreiras Horta.

É o relatório. Fundamento e opino.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Av. Pres Tancredo Neves, S/N - Bairro Capucho
PABX: (79) 3225-8000 Aracaju-SE, www.fsph.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40394/2019.



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, avaliação do preço estimado e especificidades do objeto elencado no Termo de Referência e suas modalidades de solução do problema administrativo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante,



as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, assevera-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica - Consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Assim, ressaltamos que a veracidade da documentação apresentada é de estrita responsabilidade da Administração, devendo os documentos apostos aos autos serem devidamente assinados pelo servidor competente, e os apresentados em cópia devem ser autenticados.

Como é cediço, o pregão é uma modalidade de licitação, e a Nova Lei De Licitações, definiu em seu art. 17 as fases a serem observadas em sequência, durante o processo licitatório, vejamos:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI – recursal;



VII - de homologação.”

Antes de prosseguirmos com a análise da modalidade licitatória selecionada, é crucial enfatizar que a Lei nº 14.133/2021 determinou que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada por um planejamento meticuloso. Este planejamento deve estar alinhado com o plano anual de contratações e as legislações orçamentárias, além de contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais que possam influenciar a contratação, conforme estabelecido no artigo 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, e neste mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, estabelece os componentes do Estudo Técnico Preliminar. Este estudo deve destacar o problema que necessita solução e apresentar a alternativa mais adequada, possibilitando assim a análise da viabilidade técnica e econômica da contratação.

É imprescindível que o estudo inclua, no mínimo, os elementos mencionados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo §2º da norma em questão. Caso não aborde os demais elementos elencados no artigo 18, parágrafo primeiro, a Administração deve fornecer justificativas apropriadas e observar as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 342/2023.

No processo em análise, conforme documentado nos autos, o Setor de Planejamento elaborou os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 174/285), incluindo a análise de riscos, em conformidade com o artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133 de 2021. Esses estudos foram posteriormente ratificados pela Diretoria Geral (DIGER).

Destaca-se que o pregão é a modalidade de licitação utilizada pela Administração Pública para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e selecionar fornecedores ou prestadores de serviços, com o objetivo de adquirir bens ou serviços comuns disponíveis no mercado.



É sabido que o pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta.

É pertinente esclarecer, ainda, que no Termo de Referência, quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes. E que, quanto ao quantitativo nada obsta a sua alteração para mais ou para menos, já que a modalidade licitatória escolhida independe de valor. No entanto, se tais alterações ocorrerem após a publicação do edital e estas afetarem a formulação das propostas, aplicar-se-á o disposto no art. 55 § 1º da Lei nº 14.133/21.

Ressaltamos que a pesquisa e formação de preço, bem como as especificações do objeto são de inteira responsabilidade dos gestores, sendo vedada caracterização restritiva da competição.

Pois bem. O Edital apresentado é o padrão adotado pela FSPH.

Sublinhe-se que a fase preparatória do pregão deve ser instruída com alguns dados necessários. Quanto à sua forma e conteúdo, verifica-se que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 55 do Regulamento de Compras da FSPH e art. 25 da Lei 14.133/21, que diz:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Conforme informado no Termo de Referência os serviços a serem adquiridos são daqueles ditos comuns, conforme conceito esculpido no art. 1º do Decreto nº 10.024 de 2019, submetendo-se, portanto, a modalidade de pregão, na forma eletrônica, tipo Menor Preço POR LOTE.



Ressalta-se que nessa situação **NÃO SERÁ POSSÍVEL HAVER SUBCONTRATAÇÃO TOTAL**, pois, os contratos administrativos, em regra, são contratos pessoais, celebrados *intuitu personae*, devendo ser levados a termo pela mesma pessoa que com a Administração assumiu a obrigação. O que ocorre é que a Lei nº 14.133/21 admitiu a possibilidade de subcontratação parcial, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato e devidamente autorizada, em cada caso, pela Administração, situação que não ocorre. A relação entre a empresa que ganhou a licitação e a subcontratada é de direito civil, não tendo a Administração qualquer parte na mesma.

Explica-se, no âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “*intuitu personae*” dos contratos administrativos.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a inviabilidade jurídica da subcontratação e possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, *in verbis*:

“É inadmissível subcontratação total, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos. Denúncia noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE. Nesse contexto, foi apontada pela unidade técnica incumbida do feito a subcontratação praticada por empresa privada para a execução do Contrato 193/2010, cujo objeto consistia em serviço de transporte escolar no município. Para a unidade instrutiva, em razão da execução integral do contrato por terceiros, a situação configurava caso típico de subcontratação total – caracterizada, na espécie, como sublocação total –, vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, dispositivo que só considera legítima a subcontratação de “partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”. Ao examinar o fato, o relator destacou no seu voto que “não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (fase interna da licitação). A subcontratação total, ao revés, não se coaduna com as normas que disciplinam os contratos administrativos”. Destacou, ainda, vedação constante do próprio instrumento contratual firmado que, apesar de não estabelecer limites claros, obstaculizaria a subcontratação integral do objeto. Assim, ao concluir pela irregularidade das condutas dos responsáveis que haviam sido ouvidos em audiência a respeito do fato, votou



o relator pela rejeição das justificativas apresentadas, com aplicação de multa a eles, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1045/2006, do Plenário. Acórdão n.º 2189/2011-Plenário, TC-005.769/2010-8, rel. Min. José Jorge, 17.08.2011.”

Destarte, quanto à fase externa do Pregão, e considerando o valor estimado da avença, com as prorrogações possíveis, tem-se que ela deve irromper ao menos com a convocação dos possíveis interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado de Sergipe, na internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional, em atenção ao disposto no art. 20, do Decreto Federal nº 10.024/19, **devendo a licitação ser repetida em caso de insuficiência de concorrentes ou verificação, pela comissão, de que a competitividade do certame foi prejudicada ou que o valor do produto não está compatível com o mesmo produto no mercado, evitando, assim, o superfaturamento das propostas.**

Quanto à motivação para haver a licitação temos que no item 2 do Termo de Referência, é apresentada a justificativa e o objetivo da contratação: “A contratação tem como objetivo proteger a comunidade acadêmica no caso de acidentes envolvendo-os ocorridos no desenvolvimento de suas atividades na atividades na âmbito desta FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA, visando ainda o atendimento de uma obrigação legal de manter seguro os estagiários de nível superior do quadro funcional.” (fl. 286).

Quanto à vantajosidade do processo de licitação ora em análise verifica-se que fora juntado aos autos mapa de cotação e diversas cotações acerca do objeto, inclusive vários estudos técnicos preliminares colacionados na presente lide, bem como há indicação favorável aos valores ali contados.

Assim, apesar de analisado pelo setor competente, **recomenda-se que é preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o TCU vem chamando de “cesta de preços aceitáveis.**

Já ficou bastante claro que a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores, mas é importante observar os valores de contratos praticados pela Fundação e outros órgãos públicos. Dito isto, é preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes:



“(...) fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)”

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 40 da Nova Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública. Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais como o Comprasnet é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

Ademais, em face do que prescreve o art. 54, da Lei 14.133/21, cópias do edital e do aviso deverão ser disponibilizadas para consulta de qualquer pessoa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no sítio do Tribunal de Contas da União, na forma descrita pela lei nº 9.755/98. Também deverá ser franqueada a íntegra do edital no sítio www.comprasnet.gov.br (art. 20 do Decreto nº 10.024/2019), caso haja recursos advindos da União.

Recomenda-se, ainda, que com relação as publicações do correspondente “Aviso”, que se dê um prazo bem mais amplo que o determinado no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, para que não venha a ocorrer da data da apresentação das propostas acontecer sem que, efetivamente, o DOE tenha circulado.

Deverá, também, ser utilizado outros meios de comunicação, tendo-se o cuidado de avisar via telefone, fax, e-mail e outros, às empresas que forneceram orçamentos, quando da efetiva disponibilidade para o encaminhamento das propostas, e outras possíveis interessadas, para que participem do Processo, evitando-se assim a repetição do mesmo, por falta de licitantes interessados. *Nesse sentido, cabe registrar o disposto no art. 65 do Regulamento de Compras da FSPH que diz:*

“Art. 65. Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial da FSPH, ou em sítio eletrônico de divulgação de licitações do Governo Estadual.



Parágrafo Único. A publicação de que trata o caput deste artigo será realizada também em Diário Oficial, e conforme o vulto e modalidade da licitação, em jornal de grande circulação.”

Ao que se infere dos autos e do edital vindo a exame jurídico, a aquisição ocorrerá mediante adoção de Sistema de Registro de Preços, na forma preceituada no artigo 2º do Decreto nº 11.462/2023. Presume-se, portanto, tratar-se de contratação sob demanda, inclusive, a descrição da solução como um todo, conforme mencionado no Estudo Técnico Preliminar, abrange o seguro coletivo contra acidentes, para os estagiários de nível superior, por um período de 12 (doze) meses.

Como cediço, o registro de preços deve atender aos ditames do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, e Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, em especial:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Ademais, observa-se que o certame é destinado à ampla concorrência de empresas, não admitindo a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) a que se refere a Lei Complementar 123/2006, em conformidade com o art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006,



uma vez que as obrigações decorrentes tornariam o tratamento diferenciado e simplificado não vantajoso para a administração pública.

Conforme informado no Termo de Referência os serviços a serem adquiridos são daqueles ditos comuns (fl. 329), conforme conceito esculpido no art. 3º, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, submetendo-se, portanto, a modalidade de pregão, na forma eletrônica, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.**

É de bom alvitre asseverar que na **LICITAÇÃO POR LOTES** há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Por sua vez, na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Ao analisar os autos, verificamos que a descrição inserida no Termo de Referência à fl. 329 estabelece os serviços a serem adquiridos. Porém, parte do Edital caminha para uma Licitação por Lotes e como sabido



a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 9º e 40 da Lei 14.133/21, caso haja mais de um item no mesmo lote.

Ora, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame ao bel prazer. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) *“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”*. (BRASIL, 2010, p. 30).

Reiteramos, então: é de bom alvitre asseverar que na LICITAÇÃO POR LOTES há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Logo, na falta de qualquer justificativa ou esclarecimentos, pode-se configurar uma ausência de informações, que fere frontalmente o Princípio da Competitividade acima descrito e, portanto, conforme já explanado, deve-se atender à motivação de tal escolha uma vez que não podemos deduzir dos autos tais informações, mas estabelece-las explicitamente, preservando, assim, o princípio da transparência.

Dessa forma, tal situação não resta clara com a vista nos autos, porque apesar de o Edital de Pregão especificar o “MENOR PREÇO POR LOTE”, o Termo de Referência estabelece LOTES ÚNICOS a serem adquiridos, ou seja, lotes com 1 item apenas. Resta a impressão que não ficou decidido se a



licitação será POR ITENS ou POR LOTES, apesar de estar claro no anexo do Edital que a licitação será de lotes com um único item.

Por outro lado, entendemos que a justificativa técnica que o Sistema do Banco do Brasil utiliza o termo ou cadastra o item como lote único e não como item pode ser utilizada, como fora realizado nos autos do Processo nº 1909/2021-COMPRAS.GOV-FSPH à fl. 128. Assim, juntada tal justificativa como fora feito nos Processo nº 1909/2021, restará sanado tal ponto.

Ademais, cabe esclarecer que **se deve evitar o fracionamento** devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados **ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados. Quando se estiver diante de contrato com possibilidade de prorrogação, deve-se considerar todo o período de possível duração do contrato.** Será possível dividir as contratações em tantas parcelas quantas forem econômica e tecnicamente viáveis, desde que respeitada a modalidade correspondente ao todo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021.

Como cediço, a Lei nº 14.133/2021 exige que, para deflagrar qualquer contratação ou licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo administrativo, a **indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso, devidamente especificado em rubricas.**

Assim, nos termos do art. 40¹, V, alínea “c”, da Lei 14.133/21, **condiciona-se à provação do parecer à juntada nos autos da previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura da licitação, não podendo se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários.**

¹ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) V - atendimento aos princípios: (...) c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.



Ademais, conforme se evidencia dos autos, verifica-se que fora solicitado pelo setor responsável a manifestação de disponibilidade orçamentária para o Exercício de 2024 no valor mínimo de R\$ 24.565,05 (vinte e quatro mil, quinhentos sessenta e cinco reais e cinco centavos) de acordo com o mapa de cotação, para formalização do processo licitatório (fl. 306). Ocorre que, o setor COFIN apenas atestou existir disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 14.820,50 (Quatorze mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), como está nítido na fl. 309.

Dessa forma, condiciona-se à provação do parecer a retificação da referida disponibilidade orçamentária pelo setor responsável a fim dar prosseguimento ao referido processo administrativo.

Por fim, recomenda-se que é preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o TCU vem chamando de “cesta de preços aceitáveis”.

Por derradeiro, reiteramos o pedido de observância da Recomendação PROJUR nº 01/2014, bem como da assinatura dos responsáveis em suas respectivas manifestações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se no seguinte sentido:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;



Pág 14 de 14

c) deve-se proceder, autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 70, da Lei n.º 14.133/21.

d) condiciona-se à provação do parecer a retificação da referida disponibilidade orçamentária pelo setor responsável a fim dar prosseguimento ao referido processo administrativo.

Mercê do exposto, **NÃO HÁ ÓBICE JURÍDICO À DEFLAGRAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO *SUB EXAMINE***, condicionada ao atendimento dos itens desta manifestação, mormente a juntada da indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no respectivo exercício financeiro antes da assinatura do contrato ou instrumento hábil. Assim, entendemos que o presente Processo atende às normas e procedimentos ditados na Lei n.º 14.133/21, que instituiu a modalidade Pregão, em consonância com o Regulamento de Compras da FSPH, atendida as recomendações constantes neste Parecer.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Aracaju, 07/05/2024

Rodrigo de Oliva Leite
Assessor(a) Jurídico

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: APNO-JGUK-UKRZ-E5MK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2024 é(são) :

- Rodrigo de Oliva Leite - 07/05/2024 10:28:11 (Docflow)